

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e nº 9.648, de 27 de maio de 1998, para substituir 50% da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos destinada aos Municípios por participação no resultado da exploração de recursos hídricos de novas usinas hidroelétricas.*

Relator: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Está sob exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 317, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi.

A proposição objetiva que os municípios “passem a receber em energia, e não mais em espécie, metade da compensação pela exploração de recursos hídricos” de forma a instar “os Municípios a planejarem uma política industrial na sua jurisdição, visando a atrair indústrias com o incentivo de energia barata e até mesmo gratuita”, gerando emprego e aumentando a receita tributária desses Entes.

O PLS nº 317, de 2011, é composto por seis artigos. O primeiro altera dispositivos da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para permitir



que os estados, o Distrito Federal e os municípios recebam compensação financeira ou participem no resultado da exploração de recursos hídricos e minerais e isenta da Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH) as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH) com capacidade entre 10 e 30 mil quilowatts que iniciaram operação antes da Lei nº 7.427, de 26 de dezembro de 1996. O segundo artigo determina que a compensação financeira e a participação no resultado sejam pagas em espécie e energia e, ainda, estabelece que ela seja aplicada em programas de geração de emprego e renda no município, os quais deverão ser aprovados pelas Câmaras Municipais. O terceiro artigo adequa a distribuição da CFURH. O quarto artigo condiciona a aplicação das novas regras. Por fim, os artigos quinto e sexto tratam de revogação e cláusula de vigência.

O autor argumenta na justificação que os municípios têm usado os recursos financeiros advindos da CFURH de forma ineficiente, quando não ilegal, razão pela qual propõe que as municipalidades passem a receber parte da compensação em energia, que deve ser destinada a projetos de geração de emprego e renda.

A matéria foi apreciada previamente pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Afora as Emendas nº 1-CMA a 3-CMA, não foram oferecidas emendas no prazo regimental. A primeira emenda da CMA procurou adequar o projeto aos seus fins em face do projeto original, em seu artigo primeiro, acabar por isentar as usinas do tipo PCH instaladas antes de 1996 do pagamento da CFURH. A segunda emenda foi apresentada por entender que não há necessidade de revogar o artigo nº 29 da Lei nº 29 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000. A terceira e última visou a ajuste de técnica legislativa.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu artigo, estabelece a competência para que esta Comissão opine sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida. Além

disso, por se tratar de matéria terminativa, cumpre-nos opinar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito.

Em relação aos aspectos constitucionais, verifica-se que o PLS atende os requisitos constitucionais acerca da competência da União para legislar sobre energia, nos termos do artigo 22, inciso IV, e encontra fundamento no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, que assegura a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, nos termos da lei.

Entretanto, ao analisar o *caput* do art. 18 da Constituição Federal, constatamos que a proposição pode ser questionada quanto à invasão da autonomia dos estados, Distrito Federal e municípios.

A arguição de inconstitucionalidade do PLS nº 317, de 2011, teria origem na seguinte argumentação: a União não pode, por meio de lei, determinar a forma pela qual os municípios usarão a energia elétrica a eles destinada na forma de participação no resultado ou de compensação financeira sob pena de infringir a autonomia conferida aos municípios pela Constituição Federal em seu art. 18, que assevera:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dessa forma, a exigência de destinação da energia elétrica para projetos de geração de emprego e renda, com foco em política industrial, pode ter sua inconstitucionalidade arguida por infração ao art. 18, que dota de autonomia os estados, o Distrito Federal e os municípios.

O óbice constitucional dificulta que se alcance o meritório objetivo da proposição de reduzir o risco de haver utilização ineficiente dos recursos da CFURH pelos municípios, iniciativa essa que deve ser enaltecida e que reflete a louvável e necessária preocupação que o Senado Federal deve

ter quanto a competitividade das nossas empresas e de gerar mais emprego e renda em nosso País.

Quanto ao mérito, há também um aspecto que pode gerar consequências indesejáveis.

No setor elétrico, o agente gerador de energia elétrica somente pode comercializar o montante atestado em ato específico do Ministério de Minas e Energia (MME). Neste procedimento, caso o agente gerador não produza toda a energia elétrica que comercializou, dentro do limite fixado, deverá comprar de outros agentes do mercado ou ficar exposto ao mercado de curto prazo. Para usinas hidrelétricas, adiciona-se risco hidrológico: As regras de operação de usinas buscam reduzir o custo da energia elétrica ao longo do tempo e, diante de um cenário hidrológico desfavorável, como o ocorrido nos últimos anos, uma usina hidrelétrica pode não gerar energia elétrica na quantidade comercializada com o intuito de reservar água para o futuro. Deve-se lembrar a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, que tratou da repactuação do risco hidrológico, e Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que tratou da prorrogação de concessões, modificaram a lógica previamente aplicada ao setor, com a possibilidade de alocação do risco hidrológico para o consumidor.

O PLS concede ao município o benefício de se tornar partícipe do setor energético, com o direito de receber quotas de energia elétrica, mas não é clara quanto à alocação do risco hidrológico. Esse risco, que é inerente ao setor, pode ser transferido para o consumidor e é feita para cada usina.

Caso seja transferido para o consumidor, não há definição quanto ao responsável pelo risco hidrológico, se serão todos os consumidores ou apenas aquelas empresas que comprassem energia do município. Ainda, não havendo interesse da empresa beneficiada pela energia sob quota do município em assumir o risco hidrológico, não há clareza a quem caberá tal ônus ou bônus.

Prevalecendo, tecnicamente, a alocação aos municípios, e diante da escassez hídrica, esses Entes podem ter que adquirir energia

elétrica no mercado de curto prazo. Nesse caso, poderão ter que absorver prejuízos milionários decorrentes da compra da energia no mercado de curto prazo por um preço superior ao que é destinado às empresas alcançadas pelos incentivos concedidos. Percebam que algumas usinas hidrelétricas, em 2014, alegaram prejuízos bilionários por gerarem abaixo de suas garantias físicas: É essa a dimensão do prejuízo mencionado.

Verifica-se que o PLS, ao ser omissivo nesse ponto, de quem assumirá o risco hidrológico da usina, poderá onerar o município, desestimular empresas para adquirir a quota de energia ou ainda onerar outros consumidores.

Ademais, a destinação de quotas de energia aos municípios reduzirá a oferta de energia elétrica para outras empresas e para o consumidor cativo, aquele que é cliente das distribuidoras de energia elétrica. Em virtude disso, esses agentes deverão pagar mais caro por esse importante bem. A oferta de energia elétrica subsidiada pode, ainda, gerar tratamento assimétrico entre empresas que concorrem no mesmo setor da economia, bastando que uma esteja em município que recebe CFURH e a outra não. Esse caso pode ser qualificado como restrição à concorrência, prejudicando o consumidor final.

Conforme Emenda nº 1-CMA, a previsão de que a energia elétrica produzida por PCH, instaladas antes da publicação da Lei nº 9.427, de 1996, sejam isentas de CFURH reduzirá a receitas dos municípios.

Apesar do PLS nº 317, de 2011, ter o meritório objetivo de mitigar o risco de os municípios não utilizarem de forma eficiente os recursos da CFURH, constatamos que a proposição em análise pode prejudicar o consumidor final de energia elétrica, onerando-o.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 317, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16160.63660-41